

PROCESSO: 1382/2023 - CONSULTA
PARECER: 1382/2023/CETRAMS
CONSULENTE: RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JUNIOR
Diretor-Presidente – DETRAM/MS
ASSUNTO: Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023
RELATORA: INÊS DE CASTRO PAVON BARROS

I. CONSULTA:

Cuida-se de consulta formulada a este Conselho, pelo Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, com sete questionamentos a respeito do art. 14 da Resolução em tela, visando amparo legal para elaboração de suas diretrizes.

Assim versa o art. 14 da Resolução CONTRAN nº 996/2023:

*Art. 14. Para o registro e o licenciamento junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal dos ciclomotores que **não possuam CAT** e código específico de marca/modelo/versão, fabricados ou importados até a data de entrada em vigor desta Resolução, deve ser exigido: (grifo nosso)*

I - Certificado de Segurança Veicular (CSV), constando número de identificação veicular (VIN) ou, em sua ausência, o número de série do produto;

II - Laudo de Vistoria, constando o número de motor e o VIN;

III - nota fiscal e/ou Declaração de Procedência, constando a potência do motor, prevista no Anexo II, para o caso de pessoa física, e no Anexo III, para o caso de pessoa jurídica;

IV - documento de identificação do proprietário do veículo e, no caso de pessoa jurídica, documento de identificação de seu representante legal e comprovante de poderes para assinar pela empresa; e

V - comprovante do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º Os proprietários dos ciclomotores de que trata o caput:

I - devem providenciar a inclusão desses veículos junto ao RENAVAM a partir de 1º de novembro de 2023 até 31 de dezembro de 2025, findo o qual ficam impedidos de circular em via pública; e (grifo nosso)

II. DA ANÁLISE DA CONSULTA:

O CONTRAN dispôs, através da Resolução nº 996, de 15 de junho de 2023, sobre a definição dos ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e quais exigências para seu trânsito em via pública. Deste modo o DETRAN/MS, por entender que a legislação deixou brechas e duplas interpretações, assim formulou sua Consulta perante ao CETRAN/MS:

1. *Os veículos que se enquadrarem no artigo 14, §1º, Inciso I, poderão continuar a serem fiscalizados até 31 de outubro de 2023?*

A Resolução estabelece duas situações para registro e licenciamento de ciclomotores perante aos órgãos ou entidades executivos de trânsito, a primeira no art. 13 **para os possuidores** do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), e a segunda no art. 14 **para os que não possuem o CAT** e código específico de marca/modelo/versão fabricados ou importados até data de entrada em vigor desta Resolução (03/07/2023). O item 1 da consulta restringe-se ao artigo 14, §1º, Inciso I, onde ficou estabelecido o período *1º de novembro de 2023 até 31 de dezembro de 2025*, para sua regularização. Assim, o entendimento é que para os casos de ciclomotores fabricados ou importados até 03 de julho de 2023 e que não possuam CAT, as fiscalizações poderão ocorrer normalmente para situações de irregularidades, **exceto** quanto as providências para a inclusão perante ao Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) que, como já frisado anteriormente, possuem período específico para regularização. Decorrido o prazo estabelecido no artigo 14, §1º, Inciso I, e não cumpridos os ditames legais, estes veículos ficarão impedidos de circulação em via pública.

2. *Os veículos que se enquadrarem no art. 14, §1º, Inciso I, a partir de 01 de novembro de 2023 até 31 de dezembro de 2025, não serão fiscalizados no que diz respeito a registro e licenciamento, quando em circulação nas vias públicas do Estado?*

No mesmo entendimento do item 1 da Consulta, reafirmo que, no que concerne à inclusão no registro e licenciamento dos veículos amparados pelo art. 14, §1º, Inciso I, não há que se falar em fiscalização ou ação punitiva até findado o prazo para regularização estabelecido pela Resolução, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade.

3. *Os ciclomotores que se enquadram no Artigo 14, retidos e removidos aos pátios desta Autarquia, por circular em via pública sem registro e licenciamento, antes da nova Resolução, poderão ser liberados, mesmo sem efetivar o registro, para posterior regularização?*

Até 3 de julho de 2023, data do início da vigência da Resolução CONTRAN nº 996/2023, o registro e o licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) tinha amparo legal nas Resoluções CONTRAN nº 555/2015, nº 582/2016 (vigência 18/10/2015 a 31/03/2022), e que posteriormente foram revogadas pela Resolução CONTRAN nº 934/2022 (em vigor de 1º de abril de 2022 a 02 de julho de 2023).

Muito embora a medida administrativa de remoção e guarda do veículo tenha ocorrido no período precedente à Resolução CONTRAN nº 996/2023, conforme exposto pelo DETRAN/MS, ou mesmo durante o 'vacatio legis', a retroatividade da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito, previsto na Constituição Federal (CF, artigo 5º, XL), devendo, portanto, ser aplicada. No caso em tela, o entendimento é que os veículos enquadrados no art. 14, §1º, inciso I da referida Resolução poderão ser liberados, mesmo sem efetivar o registro, uma vez que o prazo para a regularização será até 31/12/2025.

4. *Quanto à cobrança da estadia dos ciclomotores apreendidos, considerando que seja feita a liberação do veículo para regularização e que foi dado prazo para registro desses veículos, qual seja, de 01/11/2023 à 31/12/2025, às diárias poderão ser cobradas até a data de entrada em vigor da Resolução CONTRAN nº 996/2023, dia 03/07/2023, ou devemos isentar da cobrança?*

Com amparo no art. 271 do CTB, deverão ser realizados os pagamentos de taxas e despesas relacionadas aos serviços de remoção e estada.

5. *A Resolução cita em seu Artigo 14, que deve ser exigido para regularização desses ciclomotores sem código de marca/modelo/versão, nota fiscal ou declaração de procedência. A declaração de procedência é documento hábil para restituição do veículo ao proprietário ou apenas para o registro?*

O 'caput' do art. 14 da Resolução, e incisos de I a V, especifica a documentação obrigatória para o registro e o licenciamento dos ciclomotores que não possuam CAT, não havendo previsão sobre a documentação necessária para sua restituição, assim restando prejudicada sua análise, visto que compete ao CETRAN (art. 14, inciso III do CTB) responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito.

6. *Aproveitando o ensejo do questionamento anterior, ressaltamos que a maior parte desses veículos possui nota fiscal emitida sem qualquer dado do veículo ou identificação do proprietário comprador, pois não foram comercializados como veículo e sim*

como brinquedo e/ou bicicleta. Visto que em caso de restituição precisamos saber a quem entregar e qual veículo entregar, e considerando que não podemos não ter identificação do ciclomotor recolhido e de seu proprietário de fato, devemos solicitar que a nota fiscal conste algum dado específico do proprietário do veículo ou do próprio veículo?

É importante destacar que compete à Diretoria de Registro e Controle de Veículos do DETRAN/MS a manutenção o controle e a guarda de documentos e veículos, bem como estabelecer atos administrativos normativos necessários ao cumprimento de suas atribuições, neste diapasão, caberá à referida Diretoria estabelecer os procedimentos para a operacionalização destas restituições.

7. Ainda falando de restituição, no momento do recolhimento do veículo, caso o condutor esteja presente, este é indicado através do “auto de recolhimento”, lavrado pelo agente de trânsito. Na falta de identificação do veículo e de seu proprietário na nota fiscal, podemos levar em consideração o auto de recolhimento e seu condutor identificado para restituição do veículo apreendido?

Mesmo entendimento do item 6 da Consulta

É o parecer que submeto à apreciação dos demais conselheiros.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2023

Inês Barros
INÊS DE CASTRO PAVON BARROS
Conselheira Relatora

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia 07 de agosto de 2023.

Regina Duarte
REGINA MARIA DUARTE
Presidente do CETRAN/MS

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179- Vila Antônio Vendas
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.
Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375
Site: www.cetran.ms.gov.br
E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br



SEJUSP
Secretaria de
Estado de Justiça e
Segurança Pública

